

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 30/06/00.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 28/06/00
An

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

PL 1401/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre atendimento a indivíduos portadores de necessidades especiais no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Distrito Federal - STPC/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Sistema de Transporte Público de Passageiros do Distrito Federal - STPC/DF terá no mínimo dez por cento de sua frota apta a atender deficientes físicos e outros indivíduos portadores de necessidades especiais.

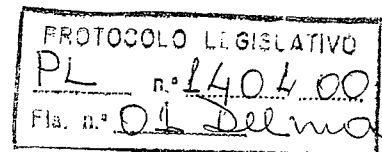
Art. 2º O Poder Executivo procederá à adequação de que trata o art. 1º segundo solução técnica e programação que assegure o limite mínimo previsto no prazo de doze meses.

Art. 3º Após implantadas as novas facilidades, os custos de alteração na frota que não puderem ser cobertos por outras fontes ou compensados por aumento de produtividade do STPC/DF serão incorporados à planilha tarifária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



É notória a dificuldade que os deficientes físicos encontram para deslocar-se quotidianamente, tendo que vencer toda sorte de obstáculos que, aos demais cidadãos, passam despercebidos. Em deslocamentos curtos, esses indivíduos, em árdua luta

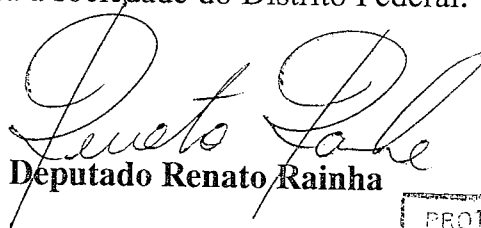
contra sua condição e a custo de grande esforço, ainda conseguem exercer seu direito a fruir das facilidades urbanas disponíveis. Nos deslocamentos mais longos, no entanto, quando o uso de transporte motorizado se impõe para todos, as possibilidades de acesso dos portadores de necessidades especiais reduzem-se de forma dramática.

Urge, pois, tornar os transportes coletivos - serviço público essencial - realmente disponíveis também a essas pessoas. Tal é o sentido da presente proposição: iniciar um processo permanente de adequação dos transportes públicos ao atendimento de pessoas com mobilidade limitada. Isso se fará pela promoção de alterações em veículos (eventualmente também em elementos fixos do sistema de transporte) segundo formulação técnica que deve emanar dos órgãos competentes do Poder Executivo.

A proposição deixa claro que os custos de alterações nos veículos só poderão ser incorporados à tarifa na estrita medida da introdução das novas condições de acesso pretendidas e na impossibilidade de financiá-los alternativamente. Fica descartada qualquer espécie de "antecipação tarifária" em apoio à capitalização do operador. Não haverá qualquer impacto financeiro sobre recursos do setor público em decorrência do projeto, o que assegura sua compatibilidade com as leis orçamentárias e autoriza a iniciativa da Casa.

Entendendo ser o presente Projeto de Lei perfeitamente factível e capaz de contribuir de forma sensível para maior mobilidade dos indivíduos portadores de necessidades especiais, conclamamos os Ilustres Pares a juntarem-se a nós e tornar realidade este justo anseio de toda a sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Deputado Renato Rainha

Mp29pl.00.rtf

